



### Recurso Nº 1010889-46.2014.8.26.0053

Opôs-se recurso extraordinário hospedado na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição da República, sob alegada violação aos seguintes dispositivos constitucionais: 2º.

Em preliminar, o recorrente aponta a existência de **repercussão geral** de questão constitucional, exigência contida no §2º do art. 1035 do Código de Processo Civil, matéria cuja apreciação é da competência do C. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o recurso não merece trânsito.

Isto porque, a análise de maltrato a dispositivo constitucional demandaria o exame de matéria infraconstitucional, quando é sabido que a ofensa à Constituição Federal deve ser direta e frontal, e não por via reflexa, **verbis**:

*" (...)Se para demonstrar ofensa à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida vulneração a Lei ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se, também, haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional, 'ut' art. 102, III, do Estatuto Supremo'." (AR. 1.856-6 - RJ - STF - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU de 10.3.2005).*

No mesmo sentido: AI. 441.397-4 - SP - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 23.4.2004, AI. 523.843-5 - RJ - STF - Rel. Min. Cezar Peluso - DJU de 21.9.2005 e AI 858.431 - DF - Rel.



Min. Celso de Mello – DJe de 21.3.2013; RE 909.983 - DF - Rel.  
Min. Cármen Lúcia- DJe de 24.9.2015.

Inadmito, pois, o recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de maio de 2017.

**RICARDO DIP**  
Desembargador  
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente